

Sumário

DIREITO AO SUBSÍDIO	2
COMPETÊNCIA E TIPO NORMATIVO	2
PERÍODO PARA FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO	6
A) Constituição Federal.....	6
B) Constituição Estadual e/ou Lei Orgânica do Município	7
C) Princípio da Anterioridade	10
D) LRF: 180 dias Anteriores ao Final do Mandato	13
PUBLICAÇÃO DO ATO	19
VALOR DO ATO DE FIXAÇÃO: LIMITES E EXCESSOS	23
A) Agente político do Poder Executivo	24
B) Agente político do Poder Legislativo	25
B.1) Subteto: Prefeito – art. 37, XI	25
B.2) Subteto: quantidade de habitantes x subsídio Deputado Estadual	26
B.3) Limite em relação a receita municipal	29
C) Valores Excessivos: Superior ao Teto remuneratório ou inferior ao mínimo ou zero..	31
CONTROLE FISCAL: LC Nº 101/00 E LC Nº 173/20	35
A) Planejamento – LDO e LOA: Estudo de impacto orçamentário-financeiro	35
B) Despesa com Pessoal: Limite Máximo	40
C) Lei Complementar Nº 173/20.....	41
CONCLUSÃO	44

Thiago Rafael da Cruz Peixoto.

Pós Graduado em Direito e Processo Civil. Pós graduado em Gestão de Contas Públicas (MBA). Advogado. Analista de Controle Externo (TCM/PA)

DIREITO AO SUBSÍDIO

Todo e qualquer trabalhador tem direito ao recebimento de remuneração/salário/subsídio pelo desempenho das atribuições realizadas.

Os agentes políticos, como Prefeito e Vereador, devem perceber remuneração pelo exercício do mandato eletivo, o qual é denominado de subsídio, devendo ser fixado pelas Câmaras Municipais a cada legislatura, de acordo com a Constituição Federal (CF) e a Lei Orgânica do Município (LOM).

CF. Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

...

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica...”.

COMPETÊNCIA E TIPO NORMATIVO

A Constituição Federal estabelece a competência para fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais, notadamente, os membros do Poder Executivo (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais) e do Poder Legislativo (Vereador).

Para o subsídio dos membros do Poder Executivo municipal, compete a Câmara de vereadores estabelecer a fixação, mediante lei de sua iniciativa, conforme art. 29, V, CF.

CF. Art. 29....

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais **fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal**, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Quanto a fixação do subsídio dos membros do Poder Legislativo, observa-se que a Constituição Federal determinou que a competência é da própria Câmara Municipal, contudo, não especificou o tipo normativo, portanto, deve ser respeitadas as regras previstas na respectiva Lei Orgânica do Município, Constituição Estadual e Federal, de acordo com art. 29, VI, CF e entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF).

CF. Art. 29....

VI - o subsídio dos Vereadores será **fixado pelas respectivas Câmaras Municipais** em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, **observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica...**”.

STF.

A fixação dos subsídios de vereadores é de competência exclusiva da Câmara Municipal, a qual deve respeitar as prescrições estabelecidas na Lei Orgânica Municipal, na Constituição do respectivo Estado, bem como na CF. [STF. **RE 494.253 AgR**, rel. min. Ellen Gracie, j. 22-2-2011, 2ª T, *DJE* de 15-3-2011.]

O **TCE/PR**, quando consultado sobre a matéria (Consulta com Força Normativa - Processo nº 853925/12), assim respondeu:

Fixação de subsídios dos Vereadores por Resolução. Inaplicabilidade das decisões do STF proferidas nas ADI 3.306 e ADI 3.369-MC. Inaplicabilidade do art. 12, I e do item 2, do Anexo I, da Instrução Normativa nº 72/2012. Ante o regime jurídico específico do art. 29, VI, da Constituição Federal de 1988, é válida a fixação dos subsídios dos Vereadores por meio de Resolução ou de Decreto Legislativo.

(TCE/PR. - Acórdão nº 3120/13 - Tribunal Pleno - Rel. Fernando Augusto Mello Guimarães).

No TCE/MT, o posicionamento é o mesmo, pela possibilidade da fixação de subsídio de vereador por Resolução ou Decreto Legislativo, conforme Decisão a seguir:

Resolução de Consulta nº 20/2012 (DOE 25/10/2012). Agente Político. Subsídio. Vereador. Fixação. Forma. Resolução ou Decreto Legislativo. Manutenção do ato normativo anterior, em caso de não fixação. **Os subsídios dos vereadores podem ser fixados por Resolução ou Decreto Legislativo**, conforme dispuserem as normas municipais, tendo em vista que a Constituição Federal dispõe que os subsídios dos vereadores serão fixados pelas respectivas Câmaras Municipais (artigo 29, inciso VI)

O TCM/PA ao responder consulta autuada sob nº 201612998-00, de relatoria do Conselheiro Cezar Colares, assim tratou a matéria:

Neste sentido, **destaco que para a fixação/revisão dos subsídios dos agentes políticos do Executivo Municipal, é exigida a forma de lei, em sentido estrito, de iniciativa da Câmara Municipal**, não incidindo sobre a mesma, a vedação de anterioridade, conforme preleciona o inciso V, do art. 29, da CF/883, com a redação dada pela EC 19/1998.

Lado outro, **quanto a fixação dos subsídios dos Vereadores**, regra diversa restou consignada, pela Constituição Federal, com o advento da Emenda Constitucional n.25/2000, com vigência a partir de janeiro de

2001, a qual suprimiu a pretérita redação constitucional", do inciso VI, do art. 295, a afirmação de que o subsídio dos Edis haveria de ser fixado por lei, ao passo que manteve inalterado o comando Constitucional no tocante a fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, tal como acima declinado.

Do texto constitucional transcrito, exsurge que não restou expresso, pela Magna Carta, a espécie normativa a ser aplicada no momento da fixação dos subsídios dos Vereadores, posição esta que passou a ser verificada após a edição da Emenda Constitucional n. 25/2000, que excluiu do texto a afirmação "por lei de iniciativa da Câmara Municipal", mantendo os demais comandos no mencionado inciso quanto aos critérios a serem utilizados para tal fixação.

Desta feita, **no momento em que se trata dos subsídios dos Vereadores, há de se considerar que o inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal já transcrito não traz em sua redação a afirmação quanto ao tipo de norma legal deva ser produzida para tanto, diferente do que aduz o inciso V do mesmo artigo ao se referir aos subsídios dos ocupantes de cargo no Poder' Executivo.**

Nesse sentido, é o magistério de **JOSÉ AFONSO DA SILVA**, *in verbis*:

'o subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal. Assim também estava previsto para o subsídio dos Vereadores por força da EC-19/98. Contudo, a EC-25, de 14.2.2000 alterou essa disposição para determinar que o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais (não mais por lei de iniciativa da Câmara) em cada legislatura para a subseqüente, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (...)'

Corroborando esse entendimento o mestre **CELSONO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO**, ao analisar o tema quanto à exigência de lei para fixação ou alteração de remuneração, afirma em nota, que se transcreve:

'Tal preceito, como já foi dito, concerne apenas a cargos, funções ou empregos no Executivo. Isto porque no Legislativo tal matéria não é disciplinada por lei, mas por resolução.

Esse é o entendimento que decorre da exigência constitucional, do já citado inciso VI do artigo 29 e, diante destas ponderações, **é possível afirmar ser a resolução ou o decreto legislativo a norma correta para a fixação dos subsídios dos Vereadores**, e não outra espécie' normativa, lembrando que o Congresso Nacional do Brasil, ao fixar o subsídio de seus membros, o faz através de Decreto Legislativo" e não por lei.

Compreendida a fixação dos subsídios dos Vereadores como matéria de competência exclusiva da Câmara e entendido que o exercício dessa competência não se sujeita a sanção por parte do Chefe do Poder Executivo, a Resolução - que não deixa de ser parte das normas legais elencadas tanto na Carta Constitucional Nacional, quanto na Constituição Estadual e ainda na Lei Orgânica dos Municípios e, igualmente, tem sua tramitação esboçada nos Regimentos Internos de todas as Casas Legislativas Nacionais - é a norma correta. (TCM-PA. Resolução nº 12.800 de 06.12.2016)

Portanto, tem-se que a competência para fixação do subsídio de Prefeito, Vice-Prefeito, secretário e vereador é da Câmara Municipal de Vereadores.

O Ato Normativo para fixação do subsídio dos membros do Poder Executivo é a lei, em sentido estrito, de iniciativa da Câmara de Vereadores; Já para os agentes políticos do Poder Legislativo, pode ser tanto por Lei, quanto por Resolução ou por Decreto Legislativo.

PERÍODO PARA FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO

A) Constituição Federal

A Constituição Federal não estabelece o período exato para a fixação de subsídios dos agentes políticos municipais, apenas destaca que deve ocorrer até o final de uma legislatura para vigorar na seguinte.

CF. Art. 29....

VI - **o subsídio dos Vereadores será fixado** pelas respectivas Câmaras Municipais **em cada legislatura para a subsequente**, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica...”.

O Supremo Tribunal Federal, instância máxima do Poder Judiciário brasileiro e guardião da constituição, ao interpretar a Carta Magna nesse viés, consolidou o entendimento de que a fixação deve ocorrer até o final de uma legislatura, com efeitos a iniciar na legislatura seguinte.

STF.

“Já assentou a Suprema Corte que a norma do art. 29, V, da CF é autoaplicável. **O subsídio do prefeito é fixado** pela Câmara Municipal **até o final da legislatura para vigorar na subsequente**”. (STF. **RE 204.889**, rel. min. Menezes Direito, j. 26-2-2008, 1ª T, *DJE* de 16-5-2008.)= (STF.**AI 843.758 AgR**, rel. min. Gilmar Mendes, j. 28-2-2012, 2ª T, *DJE* de 13-3-2012)

B) Constituição Estadual e/ou Lei Orgânica do Município

Como visto, a Constituição Federal não estabeleceu o prazo para fixação de subsídios, apenas delimitou, mas de forma “ampla”, o momento – de uma legislatura para outra.

Resumidamente, entende-se por legislatura o período de 04 (quatro) anos, duração do mandato do chefe do Poder Executivo, Deputado, Vereador, conforme art. 44, parágrafo único¹, CF.

¹ Art. 44. ...

Com isso, percebe-se que cabe a Constituições Estaduais (CE) e/ou Lei Orgânica do Município (LOM) definir o prazo para fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereador. Nessa hipótese, **deverá ser respeitada a norma do Município; na ausência, a CE. Em qualquer caso, observar-se-á simetria com a Constituição Federal.**

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.
REMUNERAÇÃO VEREADORES. PRINCÍPIO
ANTERIORIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO
ESTADUAL.

Os Municípios têm autonomia para regular o sistema de remuneração dos vereadores, **desde que** respeitadas as prescrições constitucionais estaduais e federais. (STF. Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 417.936-8 do Rio Grande do Sul. Rel. Min. Maurício Corrêa. Julgamento em 22/04/2003. Acessível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur15103/false>).

Agentes Políticos. Subsídio. Fixação. Anterioridade.

A fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais deverá observar o disposto na Constituição Federal e na respectiva Lei Orgânica.

Se a lei orgânica não estabelecer prazo para a fixação do subsídio dos vereadores para a legislatura subsequente, o princípio da anterioridade estará observado **desde que a fixação ocorra antes do pleito municipal.**

O subsídio dos **Vereadores deve ser fixado mediante lei ordinária,** a qual se aperfeiçoa com a sanção pelo chefe do executivo ou com a derrubada do veto, conforme dispuser a legislação municipal e o regimento interno da câmara (TCE/SC. CONSULTA. PROCESSO CON - 09/00157623. PARECER Nº COG-229/09. <http://consulta.tce.sc.gov.br/relatoriosdecisao/relatoriotecnico/3188454.HTM>)

Na mesma linha de pensamento, o **TCE/PR**:

Responder à consulta da Câmara Municipal de Planalto da seguinte forma:

...

2°. Verificando as determinações e vedações constitucionais, extrai-se que **podem as Leis Orgânicas Municipais, estabelecer prazo máximo para fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais para a legislatura seguinte.**

3°. A promulgação é o ato que autentica a existência da lei, declara que a lei passa a pertencer ao ordenamento jurídico e ordena sua aplicação e cumprimento. **Ao estabelecer um prazo, as leis locais, condicionam critérios de validade, e portanto, de existência do instrumento legal escolhido para aquela fixação.** Portanto, se o instrumento legal foi promulgado fora do prazo, perdeu eficácia, tornando-se inexistente no mundo jurídico. (**TCE/PR**. Consulta em força normativa. Processo nº **549865/08**. Acórdão nº **979/09**-Plenário. Relator auditor Tadeu Lechinski. Data da Sessão 15/10/2009).

Impossibilidade de Vinculação dos subsídios dos vereadores em percentual do que recebem os deputados estaduais. **Possibilidade da Lei Orgânica municipal estabelecer qualquer data da legislatura em curso para estipular os subsídios dos futuros vereadores, respeitado o princípio da anterioridade da legislatura.**

...

Pela **possibilidade da Lei Orgânica Municipal estipular qualquer data para a fixação do subsídio dos futuros Vereadores**, desde que o ato fixador seja aprovado e publicado na legislatura anterior à que irá reger, antes das eleições, salientando-se que a atual **Lei Orgânica da urbe prevê que a fixação dos subsídios deve ser aprovada e publicada no último ano da legislatura, no mínimo, 30 dias antes das eleições.** (**TCE/PR**. Consulta com Força Normativa - Processo nº 35817/11 - Acórdão nº 645/12 - Tribunal Pleno - Rel. Cons. Artagão de Mattos Leão).

C) Princípio da Anterioridade

Sobre o tema, merece destacar o princípio da anterioridade, que encontra divergência em entendimentos doutrinários sobre a aplicação ou não, especialmente quanto aos agentes políticos do Poder Executivo, em face da redação anterior do art. 29, V, alterado pela Emenda Constitucional (EC) nº 19/98. Vale transcrever a redação anterior:

CF. Art. 29.

V - remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2.º.

Pelo que se nota, o dispositivo constitucional trazia expressamente o dever do princípio da anterioridade na fixação do subsídio do agente político, coma expressão “*em cada legislatura, para a subsequente*”, parte esta que foi suprimida após a EC nº 19/98.

Todavia, a **corrente majoritária** da doutrina defende a observância do princípio da anterioridade, como faz Jair Eduardo Santana, em sua Obra intitulada “Subsídio de agentes políticos municipais”, Editora Fórum, Belo Horizonte, 2004, a saber:

“Temos que a Constituição Federal não exige, expressamente, observância à anterioridade. Mas nos parece razoável que se cumpra tal exigência (...).

Até mesmo para se efetivar os princípios da moralidade administrativa, impessoalidade e razoabilidade.

Devemos reconhecer a normatividade dos princípios e a hegemonia normativa dos princípios em relação às regras. Na verdade, não se trata de teoria muito recente.

No Brasil já houve decisões no STF que acolheram esse entendimento já em 1951. Apesar disso, jurisprudência e doutrina tradicional, de modo geral, ainda não admitem que seja aberta a possibilidade de fundamentação com base em princípios.

Entendendo o princípio da razoabilidade, como o fez Agustin Gordillo, como uma das formas de expressão da legalidade; ou, como Recaséns Siches, que é o método próprio do direito, chegaremos à conclusão que propugnamos.

Não significa que o princípio da anterioridade, após a EC n. 19/98, deixou de ser obrigatório, quando da fixação dos subsídios para Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais. **Estamos convencidos de que o critério de fixação da remuneração na legislatura antecedente não foi banido da Lei Maior Federal — ainda que lá não esteja expressamente. Assim, é importante ressaltar que a anterioridade decorre não do comando suprimido pela EC n. 19 de 1998, mas dos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade, contidos no artigo 37, caput, da Carta Política Federal, além de outros, como os da razoabilidade (princípio explícito em algumas constituições estaduais) e da finalidade pública.**” (sem grifos no original)

Nesse mesmo caminho, a jurisprudência do **STF**:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMUNERAÇÃO VEREADORES. PRINCÍPIO ANTERIORIDADE. CONSTITUCIONALIDADE CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

Os Municípios têm autonomia para regular o sistema de remuneração dos vereadores, desde que respeitadas as prescrições constitucionais estaduais e federais. 2. **EC 19/98 não proibiu a aplicação do princípio da anterioridade , apenas retirou o comando imperativo.** A omissão foi suprida com a edição da EC 25/00. Agravo Regimental a que se nega provimento” (**STF**. AI 417.936-AgR, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 23.5.2003).

CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VEREADORES. REMUNERAÇÃO. FIXAÇÃO. LEGISLATURA SUBSEQÜENTE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. CF/88, ART. 29, V.

1. Princípio da anterioridade - A remuneração de Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente (CF, art. 29, V). Precedentes.
2. As razões do regimental não atacam os fundamentos da decisão agravada. 3. Agravo regimental improvido” (STF. RE 229.122-AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma).

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Constitucional. Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores. Fixação da remuneração. **Obrigatoriedade de ser feita na legislatura anterior para vigorar na subsequente. Princípio da anterioridade. Precedentes.** 3. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF. AI 843758 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 12-03-2012 PUBLIC 13-03-2012

“Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, sustenta-se, em suma, violação aos arts. 29, V e VI; e 37, caput e X e; 39, § 4º, da mesma Carta. Nesse caso, alega-se que: 'O art. 29, VI, da Constituição de 1988, edifica como decorrência do princípio da moralidade administrativa (art.37, Carta Magna) as regras da anterioridade da legislatura para fixação dos subsídios dos Vereadores e de sua inalterabilidade durante esse período. A mesma regra se estende aos demais agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários)'. (...)A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque o acórdão recorrido não está em harmonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a remuneração de Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no art.29, VI, da Constituição Federal”. (STF. RE 1.013.779/SP. Relator Min. Ricardo Lewandowski. DJe 06.12.2016)

D) LRF: 180 dias Anteriores ao Final do Mandato

A Lei de Responsabilidade Fiscal determinava no art. 21, parágrafo único, que seria **nulo de pleno direito** o ato **editado** nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder ou órgão, que resultasse em aumento de despesa com pessoal.

REDAÇÃO ANTERIOR:

LRF. Art. 21. (...) § único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Com o advento da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, conhecida como “Programa de Auxílio Federativo” aos Estados e Municípios, tem-se que **foi reforçada a nulidade dos atos que provoquem aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão, nesse ponto, alterando sensivelmente a LRF, que passa a vigor com a seguinte redação:**

LRF. Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do

mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.

Pelo que se observa, o art. 21, II e 21, §1º, II, LRF torna nulo qual ato que provoque aumento de despesa, aqui inserido, o ato de fixação de subsídios. Portanto, **irregular, o ato expedido nos últimos 180 dias de gestão do titular de Poder ou órgão, que gere aumento de despesa com pessoal.**

Nesse sentido, vale transcrever as seguintes decisões:

“É de mister, porém, distinguir a inexistência de prazo para a fixação do subsídio dos vereadores daquele previsto no art.21, parágrafo único,

da Lei Complementar nº 101/2000, o qual estipula a nulidade do ato de que resulte aumento de despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou Órgão referido no art. 20.

A uma, porque na primeira hipótese trata-se de fixação de subsídio, e na segunda, de aumento de despesa com pessoal; A duas, porque o subsídio fixado somente vigorará na próxima legislatura, enquanto o aumento em final de mandato, no exercício corrente, sendo por isto coibido, gerando nulidade, se ocorrer; e A três, porque o ato, a que alude o preceito legal, entendo ser singular, ou seja, emanado do próprio ordenador de despesa e, de outro lado, a Resolução instrumento por meio da qual é fixado o subsídio dos vereadores, advém de todos os edis que compõem a Câmara Municipal, sendo, portanto, um ato coletivo". (TCE/MG. CONSULTA 524801)

CONSIDERANDO os termos da Proposta de Voto nº 08/2016 da Auditoria Geral desta Corte, Em **CONHECER** a presente Consulta e, no mérito, **RESPONDER** ao Consulente nos seguintes termos:

"A LRF, art. 21, parágrafo único, veda o aumento de despesas com pessoal nos cento e oitenta dias finais de mandato, sendo assim, qual a data limite para que as Câmaras Municipais fixem os subsídios dos vereadores, prefeito, vice-prefeito e secretários do município?"

1) Em face do Princípio da Anterioridade, consagrado pelo artigo 29, inciso VI, combinado com os Princípios da Impessoalidade e da Moralidade, previstos no artigo 37, *caput*, todos da Lei Maior, os subsídios dos **Vereadores** devem ser fixados pela Câmara Municipal numa legislatura, para vigorar na subsequente, sempre em data anterior à realização do pleito eleitoral, essa última parte aplicada aos subsídios dos Edis a partir das legislaturas iniciadas desde 2013; (TCE/PE. CONSULTA. PROCESSO Nº 1602552-0. ACÓRDÃO T.C. Nº 0487/2016-PLENÁRIO. SESSÃO EM 11/05/2016)

CONSULTA. LEGITIMIDADE E REGULARIDADE FORMAL
ATENDIDA. CONHECIMENTO. CONSTITUCIONAL,

ADMINISTRATIVO, FINANCEIRO E ELEITORAL. PROCESSO LEGISLATIVO. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. PRECEDENTES DO STF. DATA-LIMITE. PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E IMPESSOALIDADE ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES DO STF. ALTERAÇÃO ANTES DAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS. **AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL. LRF. LIMITES. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO REGRAMENTO ATÉ OS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO DO TITULAR DO RESPECTIVO PODER OU ÓRGÃO.** (TCE/RN. CONSULTA. PROCESSO Nº 014526/2012-TC. DECISÃO Nº 2416/2015-TC. RELATOR CONS. CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES. SESSÃO EM 15/12/2015.

CONSULTA. CÂMARA DE AXIXÁ DO TOCANTINS. CONHECIMENTO DA CONSULTA. MÉRITO. RESPOSTA A CONSULTA. PREJULGAMENTO DE TESE. EFEITO VINCULANTE E OBRIGATÓRIO.

...

VII – **O prazo para fixar os subsídios dos agentes políticos, Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores, de um mandato para o outro, quando houver aumento de despesa, deve respeitar o limite fixado no art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.** (TCE/TO. CONSULTA. PROCESSO 4286/2019. RESOLUÇÃO Nº 429/2019-PLENO. RELATOR CONS. ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES. SESSÃO EM 07/08/2019).

Quando consultado sobre a matéria, eis a resposta do **TCE/TO** (PROCESSO 4286/2019. RESOLUÇÃO Nº 429/2019-PLENO):

3) Qual seria o prazo para se efetivar a fixação dos subsídios dos agentes políticos, de um mandato para o outro? Seria o prazo da lei eleitoral ou outro fixado na lei orgânica local?

O prazo para fixar os subsídios dos agentes políticos, Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores, **de um mandato para o outro, quando houver aumento de despesa, deve respeitar o limite fixado no art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Idêntico pensamento segue na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A". AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. **LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO. APLICAÇÃO AOS AGENTES POLÍTICOS. NULIDADE DA EXPEDIÇÃO DE ATO NORMATIVO QUE RESULTOU NO AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO DO TITULAR DO RESPECTIVO PODER.** 1. Não se pode conhecer do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional no que tange à sustentada falta de adequação da ação civil pública para veicular o pedido formulado na inicial. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.

2. Quanto ao apontado desrespeito ao art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/00, sob o aspecto (i) da aludida possibilidade de, com base no citado dispositivo, haver aumento de despesas com pessoal no período cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato, bem como (ii) do argumento de que, no presente caso, a fixação dos subsídios dos agentes políticos deu-se em harmonia com o orçamento e aquém dos limites impostos pela lei, a análise de tal questão importaria rever a premissa de fato fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é

vedado aos membros do Superior Tribunal de Justiça por sua Súmula n. 7.

3. No mais, note-se que a LC n. 101/00 é expressa ao vedar a mera expedição, nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder, de ato que resulte o aumento de despesa com pessoal.

4. Nesse sentido, pouco importa se o resultado do ato somente virá na próxima gestão e, por isso mesmo, não procede o argumento de que o novo subsídio "só foi implantado no mandato subsequente, não no período vedado pela lei". Em verdade, entender o contrário resultaria em deixar à míngua de eficácia o art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois se deixaria de evitar os riscos e de corrigir os desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas na próxima gestão.

5. E mais: tampouco interessa se o ato importa em aumento de verba paga a título de subsídio de agente político, já que a lei de responsabilidade fiscal não distingue a espécie de alteração no erário público, basta que, com a edição do ato normativo, haja exasperação do gasto público com o pessoal ativo e inativo do ente público. Em outros termos, **a Lei de Responsabilidade Fiscal, em respeito ao artigo 163, incisos I, II, III e IV, e ao artigo 169 da Constituição Federal, visando uma gestão fiscal responsável, endereça-se indistintamente a todos os titulares de órgão ou poder, agentes políticos ou servidores públicos, conforme se infere do artigo 1º, §1 e 2º da lei referida.** 6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (STJ. RESP 1170241/MS 2009/0239718-3. RELATOR MIN. MAURO CAMPBELL. JULGAMENTO 02/12/2010-2ª TURMA. PUBLICAÇÃO DJE 14/12/2010).

A edição de ato que autoriza aumento de despesa, nos últimos 180 dias de gestão, além de nulo, também pode ensejar em responsabilidade criminal, por violar o art. 359-G do Código Penal Brasileiro (CPB), incluído pela Lei Federal nº 10.028 de 19/10/2000.

Aumento de despesa total com pessoal no último ano do mandato ou legislatura (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

CPB. Art. 359-G. Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

A posição que guarda respeito ao princípio da impessoalidade e moralidade, é quando o ato de fixação do subsídio ocorre antes das eleições (ou do período eleitoral), pois nesse momento ainda não se sabe quem são os agentes políticos que estarão exercendo mandato na legislatura seguinte.

Esse é o entendimento do **STF**, exposto desde o julgamento do **Recurso Extraordinário n. 62.594/SP**, de relatoria do Ministro Djaci Falcão, a saber:

“(…) quando a lei fala em fixação de remuneração, em cada legislatura, para a subsequente, necessariamente prevê que tal fixação se dê antes das eleições que renovem o corpo legislativo. Isso decorre, necessariamente, da *ratio essendi* do preceito. “Conseqüentemente, a expressão legal para a seguinte legislatura”, ao fim de cada legislatura”, no último ano de cada legislatura” significa, igualmente, **atendendo-se à razão do princípio, antes das eleições dos membros da própria legislatura. Depois da eleição, já se saberá qual a futura composição do corpo legislativo e a fixação dos subsídios já não terá o mesmo aspecto de independência e imparcialidade que decorre de uma prévia fixação**” (Grifei).

PUBLICAÇÃO DO ATO

Embora não tenha norma estabelecendo uma data limite para a fixação dos subsídios dos agentes políticos, existem regras temporais, abordado no tópico acima - “período para fixação do subsídio”.

Acontece que o procedimento para fixação dos subsídios envolve o rito típico do processo legislativo, resumidamente: **iniciativa** (proposição do projeto de lei ou resolução/decreto legislativo - esses últimos apenas vereador); **discussão, deliberação** (votação) e **publicação** (última fase para edição do ato de fixação).

A publicação é de grande importância, pois visa dar conhecimento a sociedade, implicando em questionamento, contestações, tanto pelos órgãos de controle interno, externo e por qualquer cidadão, além de respeitar ao princípio constitucional da publicidade (art. 37, caput, CF).

CF. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios obedecerá aos princípios** de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:

É com a publicação que o Ato (no caso, a Lei, Resolução ou Decreto Legislativo) passam a existir no mundo jurídico, produzindo todos os efeitos. O Superior Tribunal de Justiça (**STJ**), ao julgar o REsp nº 1.293.378 (relator Ministro Arnaldo Esteve Lima, DJe de 5.3.2013), abordou e atrelou a “publicidade” como requisito de validade das normas:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. TRANSFERÊNCIA PARA O QUADRO DE PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO PARQUET ESTADUAL OBJETIVANDO A ANULAÇÃO DESSE ATO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

5. 'O princípio da publicidade impõe a transparência na atividade administrativa exatamente para que os administrados possam conferir se está sendo bem ou mal conduzida' (CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, in 'Curso de Direito Administrativo', 25ªed. rev.e atual., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 85).

6. Consoante lição de HELY LOPES MEIRELLES (In 'Direito Administrativo Brasileiro', 30ªed., atual. por Eurico de Andrade Azevedo et al., São Paulo: Malheiros, 2005, pp. 94-5), 'A publicação que produz efeitos jurídicos é a do órgão oficial da Administração, e não a divulgação pela imprensa particular, pela televisão ou pelo rádio, ainda que em horário oficial. Por órgão oficial entendem-se não só o Diário Oficial das entidades públicas como, também, os jornais contratados para essas publicações oficiais'. Por conseguinte, 'Os atos e contratos administrativos que omitirem ou desatenderem à publicidade necessária não só deixam de produzir seus regulares efeitos como se expõem a invalidação por falta desse requisito de eficácia e moralidade. E sem publicação não fluem os prazos para impugnação administrativa ou anulação judicial, quer o de decadência para impetração de mandado de segurança (120 dias da publicação), quer os de prescrição da ação cabível'.

7. Hipótese em que o 'ato de transferência' do servidor recorrido **não foi publicado no Diário Oficial do Estado** do Rio Grande do Norte, mas tão somente no 'Boletim Oficial da Assembléia Legislativa'; tal situação, **somada ao fato de que referido ato não foi levado ao conhecimento da Corte de Contas Estadual, revela a existência de má-fé caracterizada por um sigilo não só ilegal mas também inconstitucional.** – sem grifo no original.

Em recente julgamento, o STF exaltou a importância do princípio da transparência e publicidade, a saber:

O Plenário referendou medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade para suspender a eficácia do art. 6º-B da Lei 13.979/2020, incluído pelo art. 1º da Medida Provisória (MP) 928/2020, atos normativos que dispõem sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (Covid-19). (...) **o princípio da transparência e o da publicidade são corolários da participação política dos cidadãos em uma democracia representativa. Essa participação**

somente se fortalece em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das diversas opiniões sobre as políticas públicas adotadas pelos governantes. A publicidade e a transparência são absolutamente necessárias para a fiscalização dos órgãos governamentais. (...) a publicidade específica de determinada informação somente poderá ser excepcionada quando o interesse público assim determinar. Salvo situações excepcionais, a Administração Pública tem o dever de absoluta transparência na condução dos negócios públicos, sob pena de desrespeito aos arts. 5º, XXXIII e LXXII, e 37, caput, da CF. (STF. ADI 6.351 MC-Ref, ADI 6.347 MC-Ref e ADI 6.353 MC-Ref, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 30-4-2020, P, Informativo 975.) – sem grifo no original.

O ato deve ser publicado para somente assim produzir os efeitos, devendo ocorrer respeito o prazo previsto no art. 21, parágrafo único, LRF (se editada antes da vigência da LC 173/20). Após 27/05/2020, a fundamentação para a ser o art. 21, II, LRF, pois alterado pela LC 173/20. (ver tópico **LRF: 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO**).

Nesse sentido é a orientação dos Tribunais de Contas, a saber:

Câmara Municipal. Fixação dos subsídios dos agentes públicos para mandato seguinte. Autorização legislativa. Publicação após pleito eleitoral. Falha de natureza formal. Possibilidade.

A partir da edição do Provimento nº 56/2005, esta Corte de Contas passou a considerar que não obstante a **publicação da lei que fixe os subsídios dos vereadores deva ser realizada antes do pleito eleitoral**, em homenagem ao disposto no artigo 37, caput, da CF/88 e consoante jurisprudência do STF, a mera publicação desta após tal prazo, e desde que o processo legislativo tenha obedecido ao prazo legal, configura mero vício formal (caso de ressalva na prestação de contas).

(TCE/PR. Consulta com Força Normativa - Processo nº 486117/04 - Acórdão nº 81/07-Tribunal Pleno - Rel. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares)

PREJULGADO 2073

1. A fixação dos subsídios dos Vereadores deve observar o princípio da anterioridade, nos termos dos arts. 29, VI, da Constituição Federal e 111, VII, da Constituição Estadual;
2. Em respeito ao princípio da anterioridade, o projeto de lei que trata do subsídio dos Vereadores deverá ser aprovado pela Câmara Municipal no prazo previsto na Constituição Estadual, ou na Lei Orgânica do Município, se esta indicar prazo maior. **Contudo, a sanção ou a deliberação pela Câmara acerca de eventual veto pelo Chefe do Poder Executivo devem ocorrer antes das eleições municipais, sob pena de serem mantidos os subsídios fixados para a legislatura anterior**, admitindo-se apenas a revisão geral anual, prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal. (TCE/SC. PROCESSO Nº CON-09/00157623. DECISÃO 4604/2010; RELATOR CONS. ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR. SESSÃO 04/10/2010).

VALOR DO ATO DE FIXAÇÃO: LIMITES E EXCESSOS

A Constituição Federal estabelece tão somente o teto do subsídio de Prefeito e Vereadores, ou seja, o valor máximo a ser concedido no momento da fixação.

Para os agentes políticos, que percebem exclusivamente subsídio, tem-se que o valor será fixado em parcela única, sendo proibido qualquer outra espécie remuneratória que acresça o valor, tais como gratificação, adicional, abono, verba de representação, prêmio e outros, por força do art. 39, §4º, CF.

CF. Art. 39.

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

A) Agente político do Poder Executivo

O art. 37, XI, dispõe sobre o teto remuneratório de todos os servidores da Administração Pública, membros de qualquer dos Poderes, detentores de mandato eletivo e demais agentes políticos.

CF. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

XI - a remuneração e **o subsídio dos ocupantes** de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, **dos membros de qualquer dos Poderes** da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos** e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, **não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal**, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos

Normativo interessante e valioso é a **Resolução nº 325 de 27/06/2019, que dispõe sobre o controle dos subsídios dos Vereadores, Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais**, dos limites de suas respectivas diárias, despesas com o Poder Legislativo Municipal, padronização do método de contabilização dos recursos repassados à Câmara

e das retenções realizadas nos seus pagamentos e dá providências correlatas, editada pelo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe (TCE/SE). Assim estabeleceu a proporção na fixação do subsídio dos agentes políticos municipais:

Art. 7º Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados mediante lei de iniciativa da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A fixação dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito observará o seguinte:

I - remuneração do Vice-Prefeito em quantia nunca superior a 2/3 (dois terços) da do Prefeito;

II - remuneração do Prefeito nunca superior a 04 (quatro) vezes a do Vereador;

III - fixação em moeda corrente, vedada a fixação por meio de percentual;

IV - limitação ao teto remuneratório referente ao subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal.

B) Agente político do Poder Legislativo

Na fixação de subsídio dos vereadores, a Constituição Federal estabelece 02 (dois) “tetos remuneratórios”, quais sejam: o subsídio do Prefeito (art. 37, XI); e o equivalente até 75% do subsídio do Deputado Estadual. (art. 29, VI)

B.1) Subteto: Prefeito – art. 37, XI

No município, tem-se que o teto remuneratório é aquele percebido pelo Prefeito, ou seja, “nenhum servidor público, incluído agente político, receberá além do Prefeito”, pois assim determina a Constituição da República

CF. Art. 37.

XI. **a remuneração e o subsídio** dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, **dos membros de qualquer dos Poderes** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos** e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, **não poderão exceder o subsídio mensal**, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, **aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito...**

B.2) Subteto: quantidade de habitantes x subsídio Deputado Estadual

Outro limite refere-se a proporção entre a quantidade de habitantes do município e o subsídio do Deputado Estadual (variação de 20% a 75%), de acordo com o art. 29, VI, CF.

CF. Art. 29.

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

- a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- b) em Municípios de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- c) em Municípios de cinqüenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinqüenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

Em resumo:

Nº habitantes	% Teto em relação ao subsídio do Deputado Estadual
Até 10.000	20%
10.001 a 50.000	30%
50.001 a 100.000	40%
100.001 a 300.000	50%
300.001 a 500.000	60%
Acima de 50.000	75%

Sobre o tema, vale citar Decisões dos Órgãos de Controle Externo:

Instituição de verba de representação de caráter remuneratório em favor do presidente da Câmara de Vereadores. Violação ao disposto no art. 39, § 4º, da Constituição Federal. **Possibilidade de fixação de subsídios diferenciados ao Chefe do Poder Legislativo e aos membros da Mesa, desde que observados o subteto municipal, representado pelo subsídio do prefeito** (art. 37, inciso XI, da Lei Maior) e os limites máximos estabelecidos no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, de acordo com o número de habitantes do município. Revogação parcial do art. 14 e total do art. 21 da Instrução Normativa nº 72/2012.

...

II) não há óbice à fixação de subsídios diferenciados ao Chefe do Poder Legislativo Municipal e aos membros da Mesa, dado o exercício de funções específicas, **desde que observados o subteto municipal, representado pelo subsídio do prefeito** (art. 37, XI, da Constituição Federal), e os limites máximos estabelecidos no art. 29, inciso VI, da

Lei Maior, de acordo com o número de habitantes do município. (TCE/PR. *Consulta com Força Normativa - Processo n° 273030/09 - Acórdão n° 429/19 - Tribunal Pleno - Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha*).

“O teto remuneratório aplicável no âmbito do Município será, em regra, o SUBSÍDIO DO PREFEITO MUNICIPAL, ressalvadas as hipóteses de opção pela remuneração do cargo efetivo, onde aplicar-se-á o teto originário do referido cargo, emprego ou função pública. (TCE/CE. Processo Normativo Consultivo n° 5232/13. http://municipios.tce.ce.gov.br/tce-municipios/wp-content/uploads/2016/07/subsidios_2014.pdf)

Agente Político. Subsídio. Fixação. Teto: subsídio dos ministros do STF. Nos Municípios: subsídio do prefeito municipal.

Os subsídios não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos ministros do Supremo Tribunal Federal. Nos municípios, deve-se aplicar como limite o subsídio do prefeito. (TCE/MT. Acórdãos n° 25/2005 (DOE 24/02/2005) e 1.654/2001 (DOE 25/10/2001)).

CÂMARA MUNICIPAL DE SORISO. CONSULTA. AGENTE POLÍTICO. SUBSÍDIO. VEREADOR. FIXAÇÃO. PRESIDENTE DA CÂMARA. VERBA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. OBSERVÂNCIA DO TETO CONSTITUCIONAL.

A função realizada pelo Presidente da Câmara Municipal tem natureza remuneratória e submete-se ao teto constitucional municipal, que é o subsídio do Prefeito, nos termos do artigo 37, inciso XI da Constituição Federal, e também ao teto estabelecido pelo percentual variável entre 20% e 75% do subsídio dos Deputados Estaduais do respectivo Estado, conforme estabelece o artigo 29, inciso VI, alínea “a” a “f”, da Constituição Federal. (TCE/MT. Resolução de Consulta. Decisão n° 58/2010. Processo 204536/2009. Julgamento 27/07/2010. Acessível https://www.tce.mt.gov.br/protocolo/decisao/num/204536/ano/2009/num_decisao/58/ano_decisao/2010)

“Neste sentido, é de fundamental análise que, no caso de possíveis revisões gerais anuais, aplicáveis aos subsídios dos vereadores, deverá observar para além do percentual inflacionário, concedidos aos servidores do Poder Legislativo, os demais limites constitucionais, a seguir enumerados.

a) LIMITE 01: Subsídio do Prefeito (art. 37, inciso XI, da CF/88)

Os subsídios pagos, aos agentes políticos, do Poder Legislativo Municipal (vereadores), não poderão exceder o valor do subsídio fixado para o Chefe do Poder Executivo Municipal.

b) LIMITE 02: Subsídio dos Deputados Estaduais (art. 29, inciso VI, alíneas "a" a "f", da CF/88) Os subsídios pagos, aos agentes políticos, do poder legislativo municipal (vereadores), deverão observar os percentuais máximos de 20%, 30%, 40%, 50%, 60% ou 75% estabelecidos em relação ao subsídio dos Deputados Estaduais, e cujo parâmetro assenta-se no número de habitantes do município,...(TCM/PA. CONSULTA. PROCESSO Nº 201612998-00. Resolução nº 12.800. SESSÃO EM 06/12/2016).

Portanto, ao fixar o subsídio do agente político, o Poder Legislativo deve observar as limitações/redutores impostas no texto constitucional. O valor *de per se*, guardará harmonia com o princípio da imparcialidade, moralidade, proporcionalidade, razoabilidade e o equilíbrio fiscal, nos termos do art. 29, VI c/c 37, XI da Carta Cidadã e da Lei Complementar nº 101/00 (LRF).

B.3) Limite em relação a receita municipal

O Poder Legislativo municipal, ao fixar o subsídio de seus membros, além de observar os “subtetos remuneratórios”, também deve atentar para o limite da despesa com remuneração dos Vereadores, pois não pode exceder a 5% (cinco por cento) à receita do município, conforme ao art. 29, VII, da CF.

CF. Art. 29.

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;

Convém esclarecer que o total da despesa dos vereadores refere-se ao valor dos subsídios acrescido do montante das obrigações patronais.

Outra questão é sobre a “receita do município” - parte final do art. 29, VII, CF.

A apuração do gasto de pessoal do Poder Legislativo municipal tem previsão na Constituição Cidadã (art. 29-A). Menciona que deve ser observado, como base de cálculo da receita o “somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5o do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:”

Ou seja, toda e qualquer aferição de gesto com pessoal, seja para fins do art. 29-A ou art. 29, VII, **considerará a receita do exercício anterior**, composta por pelas receitas tributárias próprias (IPTU, ISS, ITBI e IRRF) somada as transferências da União e Estado (FPM, ICMS, IPVA, IPI/Exportação, ITR).

Nessa linha orienta o **TCE/SP**, no manual “Os cuidados com o último ano de mandato² - novembro/2015”:

“6.3.1. O Limite à Remuneração Total dos Vereadores

Sob a atual Constituição, a primeira barreira foi a da Emenda no 1, de 1992, nisso estabelecido que a remuneração total dos Vereadores nunca ultrapasse 5% da receita municipal (art. 29, VII da CF).

Na apuração, a base de cálculo deve ser a tributária ampliada, ou seja, a mesma que delimita todo o gasto das Câmaras, exceto o dos inativos (art. 29-A da CF):

“Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5o do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

Assim se faz por simetria, visto que o ganho da vereança faz parte da despesa total da Edilidade, a qual, como antes de viu, é fração da receita tributária ampliada de todo o Município – RTA (de 3,5% a 7%).

Diz-se ampliada porque abrange, a um só turno, a receita tributária própria (IPTU, ISS, ITBI, IRRF, Taxas e Contribuição) e mais os

² <https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/manual-tcesp-prefeitos.pdf>. P.100/101

impostos repassados pela União e Estado (FPM, ICMS, IPVA, IPI/Exportação, ITR).

De igual modo, os 5% para os subsídios incidem sobre a receita efetivamente realizada no exercício anterior; isso, para que também se guarde sintonia com a antes transcrita norma e saiba o gestor, logo no início do exercício, quanto pode despender com todo o corpo legislativo.

Então, no presente limite, não há que se mirar na receita do próprio ano, quer a prevista, quer a executada, mas, sim, na tributária arrecadada no ano anterior”.

C) Valores Excessivos: Superior ao Teto remuneratório ou inferior ao mínimo ou zero.

É importante abordar hipóteses em que o valor fixado como subsídio aos agentes políticos é excessivo, desproporcional, seja para além do teto constitucional, seja para aquém do razoável – salário mínimo nacional.

A Constituição Federal estabelece redutores, para coibir os exageros remuneratórios. No caso do município, será o subsídio do Prefeito, como já tratado *alhures*.

Assim, percebe-se que o ato que fixar o subsídio em valores acima do teto, abaixo do salário mínimo ou 0 (zero) será considerado inconstitucional.

Também deve ser evitado fixar percentual ao invés de valor.

Subsídios dos vereadores em patamares acima dos limites previstos na constituição federal para a legislatura seguinte. Redução dos valores por meio de edição de nova lei na mesma legislatura.

Há inconstitucionalidade de lei ou ato normativo emitido pela Câmara Municipal fixando subsídios dos vereadores para a legislatura seguinte em patamares acima dos limites previstos na Constituição Federal.

Não é possível aos vereadores emitirem novo normativo fixando o valor de seus próprios subsídios.

(TCE/PR. Consulta com Força Normativa - Processo n° 26039/09 - Acórdão n° 640/09 - Tribunal Pleno - Rel. Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

Fixação de subsídios de vereadores. Valor zero. Inconstitucionalidade. Prevalência da remuneração da legislatura anterior.

Quando não se edita o ato normativo previsto no art. 29, VI, da Constituição Federal ou quando o referido ato é maculado por inconstitucionalidade ficam resguardados os subsídios fixados legalmente para a Legislatura anterior, observada a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

Os subsídios dos vereadores podem ser reduzidos mediante ato normativo formal e material. Contudo, diante da omissão na edição desse ato normativo ou em vista de vícios de inconstitucionalidade no ato editado, faz-se incidir, no caso, a garantia constitucional da irredutibilidade de subsídios.

Na hipótese descrita na presente consulta, a remuneração fixada constitucionalmente e percebida durante a legislatura anterior deve ser preservada para a atual legislatura (seguinte).

(TCE/PR. Consulta sem Força Normativa - Processo n° 48047/06 - Acórdão n° 1168/06 - Tribunal Pleno - Relator Auditor Sousa Lemos).

Ato normativo que discipline o subsídio dos Agentes Políticos do Poder Legislativo sem fixar valor, mas apenas estipulando um teto, não é válido, pois contraria o §4º, do Art. 39, da Constituição Federal.

Ato normativo que discipline o subsídio dos Agentes Políticos do Poder Legislativo não fixando um valor, mas apenas estipulando um teto, não é válido, pois contraria o §4º, do Art. 39, da Constituição Federal. Nesse caso, em atenção ao posicionamento deste TCE/PR ainda vigente, nos termos do Art. 26 da Instrução Normativa n° 72/2012, deve ser pago o mesmo valor do último mês da legislatura imediatamente precedente, desde que a norma que o fixou tenha respeitado os critérios de validade

e limites previstos na Constituição Federal. Ademais, sem a declaração de inconstitucionalidade do teto, este deverá ser observado nos reajustes subsequentes no decorrer desta legislatura, caso os reajustes impliquem em superação desse valor.

(TCE/PR. Consulta com Força Normativa - Processo nº 890799/17 - Acórdão nº 1348/18 - Tribunal Pleno - Rel. Conselheiro Nestor Baptista).

consulta formulada pela câmara municipal de Maringá sobre a possibilidade de vinculação dos subsídios dos vereadores em percentual do que recebem os deputados estaduais, bem como da lei orgânica municipal estabelecer qualquer data da legislatura em curso para estipular os subsídios dos futuros vereadores, respeitado o princípio da anterioridade da legislatura. voto acompanhando os pareceres uniformes da diretoria de contas municipais e ministério público de contas pelo conhecimento da consulta e no mérito, pela:

1) impossibilidade de vinculação dos subsídios dos vereadores em percentual do que percebem os deputados estaduais;

2) pela possibilidade da lei orgânica municipal estabelecer qualquer data para estipulação dos subsídios dos futuros vereadores, **desde que na legislatura anterior à que irá se aplicar, antes das eleições**, salientando-se que segundo a lei orgânica de maringá a fixação darse-á no último ano da legislatura anterior, até 30 dias antes do pleito.

(TCE/PR. CONSULTA. PROCESSO Nº 35817/11. ACÓRDÃO Nº 645/2012. RELATOR CONS. ARTAGÃO DE MATTOS LLEÃO. SESSÃO EM 08/03/2012)

Nessa hipótese, o ato de fixação não produz efeito, será inválido. Contudo, para a dúvida: “se o Ato é inconstitucional, então, qual será o parâmetro para pagamento de subsídios aos agentes políticos? Considerando que a CF disciplina que a fixação de subsídios ocorrerá até o final da legislatura, para vigorar na seguinte.

O questionamento já foi levado e debatido nos Tribunais de Contas. A resposta é: deve ser utilizado o último ato válido, em respeito ao princípio da irredutibilidade do salário/subsídio.

Ressalta-se que se no final de uma legislatura a Câmara de Vereadores não fixar novo valor de subsídio, então, o Ato continuará em vigor.

Decidiu a Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 04 de novembro de 2009, EM CONHECER da presente consulta para responder ao consulente nos seguintes temas:

- Os subsídios dos Vereadores não podem ser fixados nem alterados na mesma legislatura, conforme prescreve o artigo 29, VI, da Constituição Federal;
- Não tendo os subsídios sido fixados na legislatura anterior, conforme exigido pelo artigo 29, VI, da Carta Magna, deve-se aplicar a última norma válida (sem vícios de constitucionalidade ou legalidade) que trate sobre a matéria, nos termos do artigo 3º da Resolução TC nº 07/93; (TCE/PE. CONSULTA. PROCESSO Nº 0903991-0. DECISÃO T.C. Nº 1251/09. SESSÃO EM 04/11/2009)

Agente Político. Subsídio. Fixação fora do prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal. Impossibilidade. Caso a Lei Orgânica do município estabeleça que os subsídios do prefeito, vice-prefeito, secretários municipais e/ou vereadores devam ser fixados no último ano da legislatura e antes das eleições municipais, **e isso não ocorra, os subsídios para a legislatura seguinte permanecerão os mesmos que estejam em vigência no município....**(TCE/MT. Resolução de Consulta nº 01/2009 (DOE 12/02/2009).

Agente Político. Subsídio. Vereador. Fixação. Forma. Resolução ou Decreto Legislativo. Manutenção do ato normativo anterior, em caso de não fixação.

(...)

2) Os subsídios dos vereadores deverão ser fixados em cada legislatura para a seguinte. Quando isso não ocorrer, é válido o ato normativo que fixou os subsídios para a legislatura anterior. (TCE/MT. Resolução de Consulta nº 20/2012 (DOE 25/10/2012)).

Prejulgado nº 1.602, reformada pela Decisão nº 4604/2010

(...)

2. Se a municipalidade não concluir o processo legislativo de fixação dos subsídios dos vereadores dentro do atual mandato, devem ser mantidos os subsídios fixados para a legislatura anterior, admitindo-se apenas a revisão geral anual, prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal. (TCE/SC.CONSULTA. PROCESSO n. CON - 09/00157623. RELATOR CONS. WILSON ROGÉRIO WAN-DALL ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR. SESSÃO 04/10/2010)

CONTROLE FISCAL: LC Nº 101/00 E LC Nº 173/20

A) Planejamento – LDO e LOA: Estudo de impacto orçamentário-financeiro

O ato que ocasionar o aumento da despesa de remuneração dos agentes políticos deve ter autorização na Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), previsão na Lei Orçamentária Anual (LOA), e estar em conformidade com a Lei nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e a Constituição Federal (art. 169):

CF. Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.**

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, **só poderão ser feitas:**

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

A Lei Complementar citada no art 169 CF é a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que determina, nos arts. 16, 17 e 21, I, a elaboração do estudo contendo as estimativas do impacto orçamentário-financeiro, como forma de demonstrar a capacidade financeira para suportar o aumento previsto, assegurando o controle fiscal.

LRF. Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Nesse sentido é o entendimento do STF:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL
RECONHECIDA. PERDA DE OBJETO. PROSSEGUIMENTO DA
ANÁLISE DA QUESTÃO COM RELEVÂNCIA AFIRMADA.
SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. PREVISÃO NA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO. AUSÊNCIA DE
DOTAÇÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. INVIABILIDADE
DE CONCESSÃO DO REAJUSTE.

3. Segundo dispõe o art. 169, § 1º, da Constituição, para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração aos agentes públicos, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: (I) dotação na Lei Orçamentária Anual e (II) autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

4. Assim sendo, não há direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, quando se encontra prevista unicamente na Lei de Diretrizes Orçamentárias, pois é necessária, também, a dotação na Lei Orçamentária Anual....

6. Proposta a seguinte tese de repercussão geral: A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (**STF. RE 905357 / RR. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Sessão 29/11/2019**).

No seio dos órgãos do controle externo, vale citar decisão do **TCE/PI** e **TCE/TO**:

INCIDENTE JURISPRUDÊNCIA. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS. REAJUSTE – RECOMPOSIÇÃO DE VALORES. REAJUSTE - QUANTOS PERÍODOS PODEM SER ABRANGIDOS. REDUÇÃO PARA ADEQUAR AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS. PAGAMENTO POR SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE DA REVISÃO GERAL SOMENTE PARA RECOMPOSIÇÃO DAS PERDAS INFLACIONÁRIAS.

...

2. O subsídio dos Vereadores deve ser fixado em cada legislatura para vigorar na legislatura subsequente, observado os limites e os critérios estabelecidos nos arts. 29, VI e 29-A da Constituição Federal, bem como o art. 31 da Constituição Estadual. A Revisão Anual poderá ocorrer todos os anos, sempre na mesma data e sem distinção de índices, **desde que respeitados os limites estipulados na Carta Magna (CF, art. 29, VII e art. 29-A, §1º) e na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF, art. 20, III, “a”) destinados à remuneração dos Edis, bem**

como limitados à capacidade orçamentária e financeira do órgão;
(TCE/PI. ACÓRDÃO Nº 1.591/19. PROCESSO TC 014023/2018.
RELATOR CONS (A). LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES
MARTINS.

<https://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=12716>)

CONSULTA. CÂMARA DE ARAGUATINS. CONHECIMENTO DA CONSULTA. MÉRITO. NÃO HÁ POSSIBILIDADE DE SE ALTERAR O SUBSÍDIO DO VEREADOR NA MESMA LEGISLATURA. REGRA DA LEGISLATURA (PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE). FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO. OBSERVÂNCIA SISTEMÁTICAS DEFINIÇÕES E LIMITES PARA AS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO ESPECIFICADAS NO ART. 29, VI e VII, E ART. 29-A, § 1º, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NOS ARTS. 18 A 20 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. O MEMBRO DE PODER, O DETENTOR DE MANDATO ELETIVO, OS MINISTROS DE ESTADO E OS SECRETÁRIOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS SERÃO REMUNERADOS EXCLUSIVAMENTE POR SUBSÍDIO FIXADO EM PARCELA ÚNICA, VEDADO O ACRÉSCIMO DE QUALQUER GRATIFICAÇÃO, ADICIONAL, ABONO, PRÊMIO, VERBA DE REPRESENTAÇÃO OU OUTRA ESPÉCIE REMUNERATÓRIA. REMESSA DAS RESOLUÇÕES PLENÁRIAS NºS 562/2011 E 907/2017. CIÊNCIA À AUTORIDADE CONSULENTE. PUBLICAÇÃO. ARQUIVAMENTO. I – Não há possibilidade de se alterar o subsídio do Vereador na mesma legislatura, em razão da regra da legislatura (princípio da anterioridade). II – Para a fixação do subsídio deve-se observar as definições e limites para as despesas com pessoal do Poder Legislativo, especificadas no art. 29, VI e VII, e art. 29-A, § 1º, ambos da Constituição Federal, nos arts. 18 a 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo todas as normas serem verificadas e respeitadas, a fim de evitar o comprometimento dos gastos públicos além dos limites fixados. (TCE/TO. CONSULTA.

PROCESSO 6564/2017. RESOLUÇÃO N 466/2017-PLENO.
RELATOR CONS. ANDRE LUIZ DE MATOS GONÇALVES)

B) Despesa com Pessoal: Limite Máximo

Se faz necessário observar o percentual da despesa com pessoal do Poder Executivo e Legislativo (art. 19, III c/c art. 20, III, LRF) para avaliar a possibilidade aumento de despesa com remuneração dos agentes políticos.

LRF. Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

...

III - na esfera municipal:

- a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
- b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Na hipótese do Poder municipal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite previsto o art. 19 e 20 LRF, então, será proibida a concessão de aumento na remuneração dos agentes públicos, dentre os quais, Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, nos termos do art. 22, parágrafo único, I, LRF:

LRF. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

C) Lei Complementar Nº 173/20

No ano corrente, o mundo foi atingido pela pandemia do CORONAVIRUS. O Brasil foi afetado, e dentre as várias consequências e tragédias, houve a drástica redução na arrecadação pelos Entes, provocando uma crise econômica.

Para mitigar os efeitos financeiros causados pela pandemia, foi editada a Lei Complementar nº 173 de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

Uma das medidas prevista na LC 173/20 é que a União entregará, na forma de auxílio financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios o montante de R\$ 60 Bi (sessenta bilhões de reais). Todavia, em contrapartida, esses Entes ficam proibidos de realizarem algumas ações até 31/12/2021, como por exemplo, o aumento de despesa, especialmente as de natureza remuneratória (pessoal).

O art. 8º, I e VI, da LC 173/20 é taxativos ao vedar concessão, a **qualquer título**, de vantagem, **aumento**, reajuste ou adequação de **remuneração a membros de Poder** ou de órgão, servidores e empregados públicos e militar, assim como criar ou majorar auxílios, **vantagens**, bônus, abonos, verbas de representação ou **benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder**.

LC 173/20. Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

Com isso, qualquer ato de fixação de subsídio aprovado no final da legislatura 2017/2020, que ocasione o aumento de despesa (majoração da remuneração do Prefeito Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores), a vigorar na legislatura seguinte (2021/2024), não surtirá efeito no exercício financeiro de 2021, por força da LC 173/20 (art. 8º).

Contudo, por força da Constituição Federal, a Câmara de Vereadores possui apenas um momento para editar o ato fixação do subsídio, que é o final do mandato dos Edis, conforme exposto ao norte (PERÍODO PARA FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO)

Para solucionar esse ponto, é de bom senso que o Poder Legislativo municipal fixe o subsídio no final da legislatura, porém, a alteração do valor da remuneração ao agente político (se for majorado-aumento de despesa) somente ocorrerá a partir de 01 de janeiro de 2022.

Nesse sentido, orientou o **TCM/BA**:

CONSULTA. SUBSÍDIO DOS VEREADORES. VEDAÇÃO DA MAJORAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS PARA A MESMA LEGISLATURA. OBRIGATORIEDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. ARTIGO 29, INCISO VI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE CONCESSÃO DE

REAJUSTE ATÉ DEZEMBRO DE 2021. ARTIGO 8º DA LC 173/2020.

1. A Lei Municipal que fixará os subsídios dos vereadores deverá obedecer o princípio da anterioridade. Por tanto, deverá ser promulgada ainda no exercício corrente (último ano de legislatura), para surtir efeitos apenas na subsequente. Salientamos que, de acordo com o artigo 44, parágrafo único, da Constituição Federal, “Cada legislatura terá a duração de quatro anos”. A construção legal disposta no art. 29, VI, da CF/88 impede a possibilidade de ocorrer autoconcessão de majoração dos próprios subsídios pelos Edis, já que a Câmara somente majorará os subsídios dos Vereadores que venham a compor a legislatura subsequente àquela que os majorou.

2. O artigo 8º, inciso I, da LC nº 173 de 2020 proibiu a concessão de reajuste até dezembro de 2021, ressalvados os casos previstos na Lei. Ocorre que, o ano de 2021 será o primeiro ano da legislatura, mas por conta da vedação trazida pelo citado dispositivo, caso haja alteração/majoração dos subsídios dos vereadores, mesmo que dentro do limite legal, observados os critérios estabelecidos na Lei Orgânica do Município e os tetos remuneratórios, não poderão ser concedidos até 31 de dezembro de 2021, tendo seus efeitos produzidos somente a partir de 01 de janeiro de 2022 (TCM/BA. PROCESSO 09224e20. CONSULTA. PARECER Nº 00946-20. ASSESSORIA JURIDICA. DATA 18/06/2020. ACESSÍVEL <https://www.tcm.ba.gov.br/sistemas/textos/juris/09224e20.odt.pdf>)

Em resumo, os Srs. Edis devem atentar as diversas regras de controle fiscal ao fixar e majorar o subsídio dos agentes políticos, de forma a manter o equilíbrio das contas públicas.

“...verifica-se uma séria de limitadores na fixação dos subsídios dos Edis: a) percentualidade em relação ao valor percebido pelo Deputado Estadual - Art. 29, VI, CF; b) não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município - Art. 29,VII, CF; c) não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito - Art. 37, XI,CF; d) a repartição dos limites globais não poderá exceder 6% da

RCL - Art. 20, III, a, da LRF; e) não gastará mais de 70% de sua receita com folha de pagamento - Art. 29-A, §1º, da CF/88. Caso fixado de forma regular e observados os limites impostos, não há óbice para repasse do subsídio máximo. Porém, se houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, deve o Gestor, tomar as medidas previstas para adequação das despesas dos entes públicos, que estão expressamente arroladas no art.169,§§ 3ºe4º, da CF/88, a fim de evitar as sanções impostas pelas legislações vigentes (TCM/BA. PROCESSO 01009-17. PARECER 050-17. <https://www.tcm.ba.gov.br/sistemas/textos/juris/01009-17.odt.pdf>)

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, tem-se que é notório o direito ao recebimento de remuneração aos agentes políticos municipais (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretário municipal e Vereador), denominado subsídio, que deve ser fixado somente pela Câmara de Vereadores, que detém tal competência nos termos da Constituição Federal.

Ressalta-se que o Ato de fixação adequado, para os membros políticos do Poder Executivo é a Lei; Já para os senhores Vereadores, pode ser Lei, Decreto legislativo ou Resolução, esse último, parecer ser o mais apropriado.

O Poder Legislativo municipal ao fixar o subsídio, seja de seus membros ou do Poder Executivo, não pode fazer a qualquer tempo, pois está limitado ao princípio da anterioridade (a fixação de subsídios ocorrer somente uma única vez - a cada legislatura) e ao prazo de 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato (antigo art. 21, parágrafo único, da LRF – atual art. 21, II, LRF) – reflexo do princípio da moralidade e impessoalidade..

Destarte, revela-se digno que o Ato que fixar subsídio seja amplamente publicado (princípio da publicidade) antes das eleições e obedecendo a disposição atual do art. 21, II, LRF, ou seja, não parece recomendável que a publicação ocorra no prazo interior a 180 anteriores ao final do mandato.

Importante lembrar que a matéria em **foco pode ter previsão normativa na Constituição Estadual e/ou Lei Orgânica do Município**, sempre observando o teor da Constituição Federal (princípio da simetria). Contudo, a prevalência será pela legislação local, em respeito ao princípio do pacto federativo.

É vedada a fixação de valor abaixo do mínimo nacionalmente unificado, em percentual, irrisório ou igual a 0 (zero), bem como o que ultrapassar o subsídio do ministro do STF.

Para o chefe do Poder Executivo municipal, exista somente um critério: não poderá ser superior ao subsídio do Ministro do STF. Destaca-se que o subsídio do Prefeito servirá de “subteto” aos demais agentes públicos municipais.

Aos vereadores, **o subsídio não poderá extrapolar o percebido pelo Prefeito do respectivo município; ou ao percentual do subsídio do Deputado Estadual** (de acordo com o número de habitantes) e ainda, **o total da despesa com a remuneração não será superior a 5%** da receita municipal auferida no exercício anterior.

Quando o assunto for finanças, caberá aos gestores públicos atender aos requisitos do equilíbrio fiscal, sobretudo as regras previstas na LC nº 101/00 e LC nº 173/20. Essa última, editada com um dos objetivos minimizar os efeitos financeiros provocados pela pandemia do Coronavírus (SARS-CoV-2 - Covid-19).

O Poder legislativo municipal ao propor e deliberar sobre a fixação do subsídio, principalmente quando houver aumento da despesa, precisa atender ao controle fiscal, compatibilizando as disposições da Constituição Federal, LDO, LOA, o limite máximo da despesa com pessoal, além da proibição da concessão de aumento de remuneração (subsídio) até 31/12/2021, como contraprestação do Ente municipal beneficiado pela LC nº 173/20, por ser uma forma de reduzir os impactos negativos da pandemia.

Portanto, sem o cumprimento das normas constitucionais e legais, especialmente o equilíbrio fiscal, a fixação de subsídios dos agentes políticos municipais estará eivada de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade, que poderá acarretar em consequências drásticas nas contas públicas, já tão comprometidas.

Por sua vez, o gestor público que editar, sancionar ou determinar a aplicação/execução do Ato de fixação de subsídio viciado, sujeitar-se-á as sanções nos âmbito civil, criminal, administrativo, eleitoral, e sociais (política) por parte dos órgãos

de controle e fiscalização (por exemplo, Ministério Público e Tribunal de Contas), além do controle social – talvez o mais importante, já que reflete diretamente a opinião pública.